



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

62

Processo : 10630.000351/97-27
Acórdão : 203-06.317

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.920
Recorrente : ÁLVARO LOPES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO - Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA. Ausente o Laudo, não há como revisar o VTNm tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **ÁLVARO LOPES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000351/97-27

Acórdão : 203-06.317

Recurso : 106.920

Recorrente : ÁLVARO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

ÁLVARO LOPES DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (fls. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Porto Alegre", de sua propriedade, localizado no Município de Governador Valadares, MG, com área de 1.071,9 ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1520988.1.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), solicitando a sua retificação, visando a redução do VTNm tributado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão n.º 1.172/97, às fls. 08/10, assim ementada:

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente."

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 13, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão de primeira instância, reduzindo o VTNm tributado, alegando, em síntese, as mesmas razões esposadas na impugnação, ou seja, VTNm muito elevado, e, ainda, que, para o exercício de 1996, a Secretaria da Receita Federal reduziu o VTNm tributado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000351/97-27
Acórdão : 203-06.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do lançamento do ITR/95 foi estabelecida com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto n.º 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No próprio art. 3º foi inserido o § 4º que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm, pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante Laudo Técnico de Avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto, em face de características peculiares e específicas, era inferior ao mínimo fixado para o seu município.

Assim dispõe o § 4º do citado artigo:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Na fase inicial do processo, o requerente não trouxe aos autos o Laudo Técnico de Avaliação do seu imóvel, comprovando que o valor de sua terra Nua, em 31/12/94, era inferior ao VTNm fixado para o município de sua localização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000351/97-27

Acórdão : 203-06.317

Já na fase recursal, anexou, às fls. 14, uma Declaração expedida por um engenheiro da EMATER, MG, declarando que o Valor da Terra Nua levantado por esse órgão e apresentado à FAEMG para o Município de Matias Lobato foi de R\$300,00 por hectare.

Ora, a legislação permite a revisão do VTNm tributado mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, elaborado por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado. Laudo Técnico de Avaliação de imóvel rural, segundo a ABNT, é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, com os requisitos da NBR nº 8.799, dessa associação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

A declaração apresentada não substitui o Laudo previsto na Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º. Além do mais, a referida declaração não traz a data de referência do valor levantado e se refere a terras em geral.

A revisão administrativa do VTNm tributado é possível mediante robusta e inquestionável prova. No caso presente, o Laudo Técnico de Avaliação. Ausente o Laudo, não há como revisá-lo.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO